



PROCESSO Nº TST-RR-139700-28.2009.5.15.0003

A C Ó R D ã O

(6ª Turma)

GMACC/pr/afs/mrl

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. PAGAMENTO EM PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA 364 DO TST. Não há como conferir validade à cláusula coletiva que estabeleceu o pagamento do adicional de periculosidade em percentual inferior ao previsto em lei, em face do cancelamento do item II da Súmula 364 do TST. Esta Corte, em sessão extraordinária realizada pelo Tribunal Pleno em 24/5/2011, concluiu pela inviabilidade de redução, mediante negociação coletiva, de direito relacionado às normas de proteção à saúde e segurança do trabalho, assegurado constitucionalmente. Decisão revisanda a qual não carece de reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT, conforme redação vigente na data de publicação da decisão recorrida. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Embora entenda este relator que há omissão da CLT, porque ela não trata de medidas coercitivas, é certo ter a SBDI-1 decidido que os dispositivos da CLT, ao definirem o rito da execução trabalhista, esgotam a sua regência, não se aplicando a multa do art. 475-J ao processo laboral. Assim, o acórdão regional, ao manter a decisão que determinou a incidência do disposto no art. 475-J do CPC no presente caso, demonstra má aplicação do mencionado dispositivo de lei. Mantido o valor



PROCESSO N° TST-RR-139700-28.2009.5.15.0003

arbitrado à condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-139700-28.2009.5.15.0003**, em que é Recorrente **VITOPÉL DO BRASIL LTDA.** e Recorrido **ADILSON DO CARMO DE OLIVEIRA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 350-354 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subsequentes), negou provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as partes.

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 362-378, com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a súmulas desta Corte, bem como colacionando arestos para cotejo.

O recurso foi admitido às fls. 383-384.

Contrarrazões não foram apresentadas conforme certificado à fl. 387.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 358, 360 e 361), regulares a representação processual (fls. 180-182) e o preparo (fls. 308, 310, 312, 314 e 380).

Convém destacar que o presente apelo não se rege pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada antes de 22/9/2014, data da vigência da referida norma.



PROCESSO Nº TST-RR-139700-28.2009.5.15.0003

**1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA.
PAGAMENTO EM PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA**

Conhecimento

Foi consignado no acórdão regional:

“Insurge-se a ora recorrente contra o *r. decisum* que não reconheceu como válida a fixação do adicional de periculosidade de 10% prevista em Acordo Coletivo em razão da situação de intermitência verificada pelas partes acordantes e a condenou ao pagamento de diferenças do referido adicional, no importe de 20%, bem como os reflexos.

Alega que a plena validade da avença firmada entre o Sindicato da Categoria dos Trabalhadores e a empresa, em consonância com o inciso XXVI, da Constituição Federal, encontra-se expressamente reconhecida na Súmula 364, parte II, do C. TST.

Aduz que o entendimento jurisprudencial e a fixação de um adicional proporcional ao tempo de exposição ao risco encontram-se em consonância com o art. 2º, inciso II, do Decreto 93.412/86, que estabelece o adicional de periculosidade para atribuições que envolvam contato com energia elétrica para quem ‘ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividades em condições de periculosidade’.

Assevera que a redução do percentual do adicional de periculosidade também deve ser reconhecida para o período anterior a 31/05/2005, nos termos da cláusula 11ª do Acordo Coletivo firmado em 1998 e com vigência até 30/05/2005.

Requer a reforma do *r. decisório*.

Sem razão.

Como bem pontuado pelo MM. Juízo *a quo*, não se pode concordar com negociação coletiva que reduziu o adicional de periculosidade devido ao obreiro, pois se o trabalho em condições de periculosidade é incontroverso, a



PROCESSO Nº TST-RR-139700-28.2009.5.15.0003

proporcionalidade estabelecida em relação ao pagamento é de todo ilegal, eis que o adicional é devido em razão da existência do risco independente do tempo de exposição, ressaltando que a Lei 7.369/85 não estabeleceu proporcionalidade em relação ao pagamento do adicional, deduzindo-se que o trabalho exercido em condições de periculosidade, ainda que de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber integralmente o adicional (Súmula 361, do C. TST), sendo que no caso em tela sequer se pode falar em eventualidade na exposição ao risco quando os acordos mencionam o período médio mensal de 73,33 horas de trabalho em condições perigosas. Pontua, ainda, que a CF reconhece validade às convenções e acordos coletivos, mas ao mesmo tempo determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho e o pagamento de adicional de remuneração das atividades consideradas perigosas, sendo que o acordo coletivo em questão apenas minimiza os custos do empregador, que expõe seu empregado a risco, passando o adicional ao percentual de 10%, mas sem qualquer vantagem à parte contrária.

A Súmula 361, do C. TST dispõe:

‘ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 – O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.’

Quanto ao disposto na cláusula 11ª do Acordo Coletivo, como bem pontuado pelo r. decisório, tal dispositivo (fl. 114) remete-se ao instrumento coletivo celebrado em 1998, documento que não veio aos autos, impossibilitando a apreciação da pretensão no sentido de validação dos atos anteriores, ressaltando que, de qualquer modo, não se reconheceu validade a qualquer acordo realizado, o que incluiria o celebrado em 1998 e os atos realizados no interregno de vigência dos instrumentos.

Não merece reforma o item” (fls. 352-353 -, [sic]).



PROCESSO N° TST-RR-139700-28.2009.5.15.0003

A reclamada pretende desconstituir a decisão revisanda que entendeu não ser possível a negociação coletiva para fixação do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição.

Alega ter ficado incontroverso nos autos o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, levando-se em conta o tempo efetivo de exposição à eletricidade, sendo isso resultado da existência de acordos coletivos celebrados entre a empresa e o sindicato da categoria profissional do reclamante. Informa, ainda, que não houve, por parte do autor, qualquer impugnação aos acordos coletivos, ou insurgência quanto às funções por ele exercidas poderem ser distintas daquelas referidas nas avenças coletivas.

Sustenta outorgar a jurisprudência pátria plena validade à avença firmada entre o sindicato dos trabalhadores e a empresa, em consonância com o art. 7º, XXVI, da CF.

Denuncia violação do art. 7º, XXVI, da CF, contrariedade ao inciso II da Súmula 364 do TST e colaciona arestos para cotejo.

À análise.

Esta Corte, em sessão extraordinária realizada pelo Tribunal Pleno em 24/5/2011, cancelou o item II da Súmula 364 do TST, o qual autorizava a fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, por meio de acordos ou convenções coletivos.

Na oportunidade, concluiu-se ser infenso à negociação coletiva reduzir o percentual fixado em lei, por se tratar de direito relacionado às normas de proteção à saúde, higiene e segurança do trabalho, assegurado constitucionalmente, *ex vi* do art. 7º, XXII, da CF, absolutamente indisponível, e, portanto, irrenunciável.

Dessa forma, inválida cláusula normativa que determina o pagamento do adicional de periculosidade em percentual inferior ao previsto em lei. A Súmula 364 do TST, aprovada na mencionada sessão extraordinária do Tribunal Pleno, passou a ter a seguinte redação, *in verbis*:



PROCESSO Nº TST-RR-139700-28.2009.5.15.0003

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (cancelado o item II e dada nova redação ao item I) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003).”

Considerando o teor do referido verbete sumular, não há como conferir validade à norma coletiva a qual reduziu o percentual do adicional de periculosidade.

Nesse sentido, citem-se precedentes da SBDI-1 desta Corte:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO REDUZIDO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA 364 DO TST. Não há como conferir validade à cláusula coletiva que estabeleceu o pagamento do adicional de periculosidade em percentual inferior ao previsto em lei, em face do cancelamento do item II da Súmula 364 do TST. Esta Corte, em sessão extraordinária realizada pelo Tribunal Pleno em 24/5/2011, concluiu pela inviabilidade de redução, mediante negociação coletiva, de direito relacionado às normas de proteção à saúde e segurança do trabalho, assegurado constitucionalmente. Nesse contexto, fica afastada a suposta divergência jurisprudencial. Recurso de embargos não conhecido.” (E-RR-68000-20.2009.5.09.0662, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013.)

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. (...) RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO EM PERCENTUAL INFERIOR AO



PROCESSO Nº TST-RR-139700-28.2009.5.15.0003

PREVISTO EM LEI, AJUSTADO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA Nº 364 DO TST. As condições de trabalho podem ser negociadas coletivamente pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, devendo ser dado amplo reconhecimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho decorrentes, por força de mandamento constitucional contido no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. No entanto, as negociações coletivas encontram limites nas garantias, nos direitos e nos princípios instituídos pela mesma Carta Magna, intangíveis à autonomia coletiva, tais como, as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, que tutelam a vida e a saúde do empregado. Ou seja, se a Constituição da República assegura a todos os trabalhadores, no inciso XXII do mesmo artigo 7º, a existência de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho capazes de reduzir os riscos inerentes à atividade laboral, as normas coletivas de trabalho decorrentes de negociação coletiva não podem, pura e simplesmente, eliminar ou reduzir os direitos previstos em lei ligados a essas matérias. Esta, aliás, foi a *ratio decidendi* dos vários precedentes que levaram à edição da Orientação Jurisprudencial nº 342, item I, da SbDI-1 desta Corte, *in verbis*: 'INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. (...) I - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.' Neste contexto, considerando que o adicional de periculosidade também constitui direito vinculado à saúde e à segurança do trabalho, assegurado por norma de ordem pública, nos termos dos artigos 193, § 1º, da CLT e 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal, o direito ao seu pagamento integral (isto é, pelo percentual de 30% do valor mensal da base de cálculo salarial devida) não pode ser objeto de nenhuma redução ou limitação por negociação coletiva, diante do seu caráter indisponível. Exatamente por isso, os Ministros componentes do Tribunal Pleno desta Corte, em decorrência dos debates realizados na denominada 'Semana do TST', no período de 16 a 20/5/2011, decidiram, em sessão realizada no dia 24/5/2011 e por meio da



PROCESSO N° TST-RR-139700-28.2009.5.15.0003

Resolução n° 174, da mesma data (DJe de 27/5/2011, p. 17 e 18), cancelar o item II da Súmula n° 364, que permitia a possibilidade de fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. Desse modo, sendo incontroverso, nos autos, que o reclamante laborava em prédio onde estão instalados tanques de armazenamento de líquido inflamável, faz ele jus ao pagamento do correspondente adicional, nos exatos termos da lei, ou seja, à razão do percentual de 30% do valor salarial mensal legalmente fixado como sua base de cálculo, já que o contato intermitente, e não só o contato permanente com as condições de risco, também gera o direito ao adicional, nos termos do item I da mesma súmula, cujo teor foi, em sua essência, mantido na citada Resolução. Embargos conhecidos e providos. (...).” (E-ED-RR - 111300-39.2003.5.15.0027, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, Data de Publicação: DEJT 20/2/2015.)

“(…) RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, revendo a sua jurisprudência, decidiu cancelar o item II da Súmula n.º 364, por meio da Resolução n.º 174, de 24/5/2011. Restou vedada, a partir de então, a possibilidade de se transacionar o adicional de periculosidade, ainda que por meio de norma coletiva. Tal vedação aplica-se tanto às hipóteses de redução do percentual quanto às de alteração da base de cálculo do referido adicional, na medida em que a finalidade do aludido cancelamento foi a de resguardar a integridade da saúde e segurança do trabalhador. 2. Nos termos da Súmula n.º 191 desta Corte uniformizadora, o adicional de insalubridade devido ao eletricitário deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial auferidas, tal como preconizado em legislação especial. 3. Afigura-se inválida cláusula de norma coletiva mediante a qual se estabelece a incidência do adicional de periculosidade devido aos eletricitários sobre o salário-base. 4. Recurso de embargos a que se nega provimento.” (E-ED-RR-1090-11.2011.5.03.0079, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, Data de Publicação: DEJT 11/4/2014.)



PROCESSO N° TST-RR-139700-28.2009.5.15.0003

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. Conquanto o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho esteja assegurado pela Constituição da República, em seu art. 7º, inc. XXVI, a possibilidade de flexibilização de direitos depende de que estes não se encontrem assegurados mediante normas cogentes, de ordem pública. Assim, o Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 24 de maio de 2011, cancelou o item II da Súmula 364 desta Corte. Este cancelamento implicou o reconhecimento da impossibilidade de fixar o pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco bem como de reduzir o percentual previsto em lei mediante negociação coletiva. Com fundamento nesse entendimento, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de redução da base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários mediante negociação coletiva, por se tratar de norma de ordem pública, relativa à saúde e à segurança do trabalho. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento.” (E-ED-RR-948-76.2011.5.03.0153, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, SBDI-1, Data de Publicação: 30/8/2013.)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, revendo a sua jurisprudência, decidiu cancelar o item II da Súmula n.º 364, por meio da Resolução n.º 174, de 24/5/2011. Restou vedada, a partir de então, a possibilidade de se transacionar o adicional de periculosidade, ainda que por meio de norma coletiva. Tal vedação aplica-se tanto às hipóteses de redução do percentual quanto às de alteração da base de cálculo do referido adicional, na medida em que a finalidade do aludido cancelamento foi a de resguardar a integridade da saúde e segurança do trabalhador. 2. Nos termos da Súmula n.º 191 desta Corte uniformizadora, o adicional de insalubridade devido ao eletricitário deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial auferidas, tal como preconizado em legislação especial. 3. Afigura-se inválida cláusula de norma coletiva



PROCESSO Nº TST-RR-139700-28.2009.5.15.0003

mediante a qual se estabelece a incidência do adicional de periculosidade devido aos eletricitários sobre o salário-base. 4. Recurso de embargos a que se nega provimento.” (E-RR-1060-63.2011.5.03.0147, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, Data de Publicação: 1º/7/2013.)

“EMBARGOS DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR NORMA COLETIVA - CANCELAMENTO DA SÚMULA 364, II, DO TST. 1. Pessoalmente, entendo ser válida a norma coletiva que prevê a redução percentual do adicional de periculosidade, pois, em tais hipóteses, o que ocorre não é a flexibilização de norma de segurança e medicina do trabalho propriamente dita, mas apenas de sua dimensão econômica. Dessa forma, desconsiderar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional (art. 7º, XXVI), que, a despeito de permitir que os interlocutores do instrumento normativo sejam soberanos na fixação das concessões mútuas, apenas não admite a transação de direitos indisponíveis. 2. Entretanto, após o cancelamento do item II da Súmula 364 do TST, que expressamente autorizava a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, por meio de norma coletiva, o entendimento desta Corte Superior (com ressalva deste Relator) passou a ser o de que a questão relativa ao adicional de periculosidade, por inserir-se na classe dos direitos indisponíveis do trabalhador (relativos à segurança, saúde e higiene no trabalho), não é passível de flexibilização. 3. Dessa forma, sendo vedada a redução do percentual do adicional de periculosidade, ainda que por meio de norma coletiva, faz jus o Reclamante ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, ou seja, no percentual de 30% previsto em lei (art. 193, § 1º, da CLT). Embargos conhecidos e providos.” (E-RR-213300-85.2003.5.02.0381, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, SBDI-1, Data de Publicação: 3/8/2012.)

Diante da fundamentação supra, em que pese o inconformismo demonstrado pela reclamada, o seu recurso de revista, no particular, não merece ultrapassar o conhecimento, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, porque foi proferida



PROCESSO N° TST-RR-139700-28.2009.5.15.0003

em perfeita harmonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT, conforme redação vigente na data de publicação da decisão recorrida.

Superados os arestos tidos por divergentes, bem como afastadas as violações de lei e da Constituição apontadas.

Não conheço.

2 - MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO

Conhecimento

Eis a decisão revisanda:

“Insurge-se a recorrente contra o *r. decisum* que reconheceu a aplicação do art. 475-J, do CPC à Justiça do Trabalho.

Alega que referido dispositivo não é incabível no Processo do Trabalho.

O entendimento deste Relator é no sentido de que não existe lacuna na tramitação de execução no processo do trabalho a ensejar a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC uma vez que na hipótese já regramento próprio (art. 880 da CLT). De outra banda o instituto não se compatibiliza com o iter processual trabalhista.

A legislação trabalhista, assim como a Lei de Execução Fiscal, é clara ao determinar a aplicação do CPC apenas de forma supletiva e na omissão das disposições contidas na CLT onde com esta não incompatibilizar e, neste sentido, basta se observar que o art. 880 da CLT é claro e expresso ao determinar (e não facultar) que o Juiz determine ao executado o pagamento ou a garantia de execução no prazo de 48 horas.

Ademais disso, a norma descrita no art. 475-J do CPC é incompatível com a execução trabalhista, até mais rigorosa que a prevista no CPC, exigindo-se parte da garantia do Juízo mediante depósito recursal já na fase de conhecimento como condição para interposição de recurso, prevendo a execução de ofício e concedendo prazos inferiores.



PROCESSO N° TST-RR-139700-28.2009.5.15.0003

Por último, entendendo o Juízo que o executado protela a execução, poderá a qualquer tempo impor-lhe multa por atentatório à dignidade da justiça cujo valor é o dobro da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Contudo, o entendimento prevalente na Câmara é no sentido de que há omissão no processo do trabalho e de que o art. 475-J com ele se compatibiliza.

Não merece reforma o item” (fl. 353 -, [sic]).

A reclamada insurge-se contra a decisão revisanda que determinou a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, por entendê-la inaplicável ao processo trabalhista, o qual tem regras próprias sobre a matéria.

Denuncia violação dos artigos 769 e 880, da CLT e 475-J do CPC, bem como colaciona arestos para cotejo.

Com razão.

A controvérsia cinge-se à aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC ao processo do trabalho.

Embora este relator entenda que é omissa a CLT, porque não trata de medidas coercitivas, é certo ter a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sessão realizada em 29/6/2010, ao julgar o E-RR-38300-47.2005.5.01.0052 (relator Ministro Brito Pereira) e o E-RR-1568700-64-2006.5.09.0002 (relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga), decidido que os dispositivos da CLT os quais estabelecem o rito da execução trabalhista esgotam a sua regência, não se aplicando a multa do art. 475-J ao processo laboral.

Assim, demonstrada má aplicação do art. 475-J do CPC.

Conheço, por má aplicação do art. 475-J do CPC.

Mérito

Conhecido o recurso por má aplicação do art. 475-J do CPC, seu provimento é consectário lógico.

Dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Mantido o valor arbitrado à condenação.



PROCESSO N° TST-RR-139700-28.2009.5.15.0003

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à inaplicabilidade do art. 475-J do CPC, por má aplicação do dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Mantido o valor arbitrado à condenação.

Brasília, 13 de Maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000EAE0D241DB1D05.